

- O contrato de empréstimo não tem natureza cambial, daí por que desnecessário o original como condição de procedibilidade.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.11.174855-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Banco Santander do Brasil S.A. - Agravada: Renata Cristina Falcão Dias - Relator: DES. BATISTA DE ABREU**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2012. - *Batista de Abreu* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. BATISTA DE ABREU - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander do Brasil S.A. contra decisão de f. 34-TJ, proferida pela 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da execução por título extrajudicial ajuizada em face de Renata Cristina Falcão Dias, determinou que o agravante instruisse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o mandato e o contrato em seus originais ou devidamente autenticados, podendo utilizar-se da prerrogativa do art. 365, inciso IV, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o agravante que, em uma simples análise do art. 614 do CPC, é possível verificar que não há qualquer restrição quanto à juntada da cópia do documento autenticado ou certificado eletronicamente ou até mesmo sua cópia; que os arts. 385 e 375 do CPC estabelecem que a cópia do documento tem o mesmo valor probante que o original, podendo a parte contrária impugnar a sua autenticidade; que os documentos juntados à exordial são suficientes para instruir a execução e ainda comprovam, de forma inequívoca, a pactuação celebrada entre as partes e o débito executado; que o título que embasa a execução é um contrato de empréstimo que não possui circulação e, ainda, é certificado digitalmente, logo desnecessária a juntada do seu original; que do contrato juntado aos autos constam todos os dados necessários ao deslinde do feito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão que determinou a juntada do contrato original exequendo; e, alternativamente, requer seja declarada a validade do contrato juntado.

Efeito suspensivo deferido na decisão de f. 52-TJ.

Desnecessária a intimação da agravada.

É o relatório.

### **Execução - Contrato executado - Juntada do original do contrato - Desnecessidade - Cópia autenticada digitalmente - Validade**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Determinação de juntada do original do contrato executado. Desnecessidade. Cópia autenticada digitalmente. Validade. Recurso provido.

- A instrução do original se faz desnecessária nos termos do art. 385 do CPC.

- A autenticidade do contrato pode ser aferida pelo certificado digital expedido pelo oficial do cartório.

Como visto, cuidam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que o agravante instruisse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o mandato e o contrato em seus originais ou devidamente autenticados, podendo utilizar-se da prerrogativa do art. 365, inciso IV, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Analisando cuidadosamente os autos, tem-se que razão assiste ao agravante.

Primeiro, porque a instrução do original se faz desnecessária nos termos do art. 385 do CPC, e segundo, porque a autenticidade do contrato é aferida pelo certificado digital expedido pelo oficial do cartório (f. 20-TJ).

A autenticidade digital tem expressa previsão na Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001, que, em seu art. 1º, institui “a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Reconhecida, portanto, a validade do contrato cuja autenticidade foi certificada digitalmente.

Ademais, registre-se que a exigência posta na decisão recorrida seria aceitável se a execução tivesse como objeto título de crédito circulável, uma vez que o exequente poderia admitir sua circulação por via de endosso ou outro procedimento próprio. O contrato de empréstimo não tem essa natureza, daí por que desnecessário o original como condição de procedibilidade.

Assim sendo, a cópia autenticada digitalmente não afasta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, figurando, assim, como documento hábil a instruir o feito da execução, como título executivo.

Por fim, valendo apenas como ressalva, tem-se que a interposição do presente recurso poderia ter sido evitada. Isso porque bastava ter o próprio advogado do agravante, valendo-se da prerrogativa concedida pela decisão agravada, juntado simples declaração de autenticidade das cópias reprográficas. O que, além de lhe ser menos trabalhoso, também contribuiria para a diminuição dos inúmeros recursos que abarrotam este Tribunal de Justiça.

Isso posto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Custas recursais, ao final, pelo vencido.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA e OTÁVIO DE ABREU PORTES.

*Súmula* - DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

...